

**CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS REFERENTES À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
105/2026 (PROCESSO Nº 104/2026)**

CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC.

QUESTIONAMENTO 1

O item prevê, como requisito de habilitação jurídica, a prova de eleição/nomeação dos administradores da LICITANTE em exercício, devidamente arquivada na Junta Comercial ou no cartório de registro competente, sendo também exigida, no caso de sociedades anônimas, os termos de posse e a apresentação de cópia da publicação do ato de eleição/nomeação dos administradores da LICITANTE em exercício, nos termos do art. 289 da Lei Federal nº 6.404/1976. Contudo, o item não distingue entre sociedades anônimas abertas e fechadas. Nos termos da Lei nº 6.404/1976, no caso de sociedade anônima de capital fechado, estão sujeitos à publicação obrigatória os seguintes atos: 1. Demonstrações financeiras (relatório da administração, demonstrações financeiras e pareceres, quando aplicável), a serem disponibilizados previamente à Assembleia Geral Ordinária – art. 133, caput, da Lei nº 6.404/76. 2. Atos de incorporação, fusão ou cisão, que somente produzem efeitos após a respectiva publicação – art. 227, § 3º, 2 da Lei nº 6.404/76. 3. Redução de capital com restituição aos acionistas, cuja deliberação deve ser publicada para fins de oposição de credores – art. 174, caput e § 1º, da Lei nº 6.404/76. 4. Atos de dissolução e liquidação da companhia, que dependem de publicidade para produção de efeitos perante terceiros – arts. 206 e 208, da Lei nº 6.404/76. Por outro lado, o ato de eleição ou nomeação de administradores não está sujeito à publicação obrigatória pela Lei nº 6.404/1976, sendo suficiente o arquivamento do respectivo ato societário na Junta Comercial. Assim, entendemos que, considerando que a Lei nº 6.404/1976 não exige publicação do ato de eleição ou nomeação de administradores para sociedades anônimas fechadas, a exigência de cópia da publicação do ato de eleição/nomeação prevista no item 22.5.2.(ii) do Edital incide apenas para sociedades anônimas de capital aberto. Nosso entendimento está correto?

Resposta

O entendimento está incorreto. A obrigação de publicação dos atos societários prevista na Lei nº 6.404/76 não é excepcionada para as sociedades anônimas de capital fechado, com a ressalva para a possibilidade de publicação eletrônica na hipótese prevista no art. 294, III, da Lei nº 6.404/76.





QUESTIONAMENTO 2

Com relação ao trecho relacionado a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO destacados em vermelho, primeiramente, se faz necessário esclarecer que as Seguradoras, respaldadas pelas Circulares Susep 662/22 e 621/21 e pela legislação vigente, especialmente o artigo 1º da Nova Lei de Seguros (Lei nº 15.040/2024), têm a prerrogativa de limitar seus riscos, desde que faça constar das Condições Contratuais da Apólice tais situações. Destacamos que o Seguro Garantia, por natureza, não abrange todos os riscos (não é all risks), sendo que as hipóteses que fogem ao escopo deste ramo ou da modalidade Concessionário Executante não estão cobertas pelo seguro. Portanto, mesmo que não estejam determinados previamente pela Susep ou por Lei, uma vez que nem a Autarquia e nem o Legislador conseguem antecipar e esgotar todas possibilidades de exclusão, e tampouco têm a obrigação de realizar a subscrição de riscos (uma competência exclusiva das Seguradoras), é necessária e inafastável a limitação de riscos pela Seguradora, sob pena de inviabilizar o funcionamento do mercado segurador, uma vez determinados riscos, como riscos nucleares, riscos decorrentes de atos de guerras, eventos catastróficos, riscos decorrentes de outros ramos de seguro ou modalidades de seguro garantia, dentre outros, não podem ser cobertos, inclusive por limitação de resseguradores. Sendo assim, para ausência de dúvida, solicita-se a confirmação pelo Poder Concedente de que as cláusulas de riscos excluídos elencadas abaixo serão aceitas nas apólices de seguro garantia para GARANTIA DE EXECUÇÃO:

“RISCOS EXCLUÍDOS

x.x. Não estão incluídos na cobertura quaisquer prejuízos ocasionados direta ou indiretamente e ocorridos em consequência de:

- a) não cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, salvo se expressamente contratada respectiva cobertura adicional;
- b) riscos cobertos ou que deveriam estar cobertos por outros ramos ou modalidades de seguro, tais como, mas não se limitando a seguro de responsabilidade civil, lucros cessantes e eventos e riscos de natureza ambiental, cujas Apólices estejam emitidas ou não;
- c) eventos de caso fortuito ou força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;
- d) inadimplência de obrigações do Contrato de Concessão que não sejam de responsabilidade do Tomador;
- e) penalidades decorrentes do atraso do Tomador na apresentação desta Apólice e seus Endossos, ou da inadequação da Apólice para garantia do Contrato de Concessão;
- f) valores de Outorga correspondente a períodos anteriores à data de emissão da Apólice;
- g) atos de terrorismo, conforme definido por legislação ou regulamentação aplicável;
- h) atos de hostilidade, guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa





agindo ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país por meio de atos de terrorismo, guerra, revolução, subversão e guerrilhas;

i) quaisquer perdas, destruição ou danos, de quaisquer bens materiais, prejuízos e despesas emergentes ou consequentes de qualquer forma de radiação, contaminação, resíduo ou fissão, incluindo, mas não se limitando, às nucleares e ionizantes;

j) obrigações que não estejam expressamente garantidas e previstas no Objeto da presente Apólice;

k) não cumprimento de obrigações fiscais e tributárias;

l) prejuízos causados por roubo, furto, estelionato, apropriação indébita ou quaisquer crimes praticados pelo Tomador, por seus funcionários e/ou prepostos;

m) quaisquer prejuízos decorrentes da alteração de forma relevante da obrigação garantida por esta Apólice que tenha sido acordada entre Segurado e Tomador, sem prévia comunicação e expressa anuência da Seguradora, por meio da emissão de Endosso, desde que tal alteração resulte em agravamento do risco, e, concomitantemente, tenha relação com a ocorrência do Sinistro;

n) o pagamento ou liberação financeira a maior pelo Segurado em benefício do Tomador;

o) eventos, obras ou serviços não estipulados no Contrato de Concessão, conforme constante no momento da subscrição de risco pela Seguradora, assim como todos os eventos, obras ou serviços correspondentes à manutenção, refazimento, qualidade ou garantia técnica do objeto do Contrato de Concessão;

p) refazimento da obra em decorrência de vícios, defeitos ou qualidade da obra ou serviço realizado pelo Tomador e que tenham sido aceitos e pagos pelo Segurado;

q) refazimento da obrigação garantida decorrente de alteração de projeto ou escopo;

r) impacto decorrente de insuficiência ou deficiência de material e/ou serviços do orçamento elaborado ou aprovado pelo Segurado na ocasião de sua contratação;

s) obtenção das licenças necessárias à execução e conclusão do objeto desta garantia e se, por quaisquer motivos, alheios à vontade do Tomador, o(s) órgão(s) competente(s) para conceder a(s) licença(s) requerida(s), não o fizer(em) e/ou negá-la(s), tais atos não serão motivo(s) para execução desta Apólice, ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade de Indenização;

t) violação de normas anticorrupção perpetradas com participação dolosa do Segurado e/ou seus representantes, e beneficiário, se houver;

u) danos acordados, assim entendidos como as perdas previamente estipuladas no Contrato de Concessão para hipóteses de inadimplência do Tomador, tais como compensações, indenizações, perdas e danos etc.;

v) quaisquer das hipóteses previstas no art. 99 e/ou 102 da Lei 14.133/2021.”

Resposta:





As apólices de seguro-garantia da Garantia de Execução serão analisadas oportunamente, considerando as disposições do Edital, do Contrato de Concessão e de seus Anexos. Esclarece-se que, segundo a Cláusula 15.6 do Contrato, serão admitidas apenas as excludentes expressamente previstas na legislação e na regulamentação vigentes, sobretudo a normatização da SUSEP. Ademais, a Garantia de Execução poderá ser executada nas hipóteses previstas nas Cláusulas 15.9.1 a 15.9.3 do Contrato.

Esclarece-se que os seguros previstos na Cláusula 16 do Contrato de Concessão deverão ser acionados com prioridade pela Concessionária para reparar os sinistros diretamente cobertos, de modo que a Garantia de Execução não será acionada diretamente para cobrir as reparações devidas em virtude de tais eventos. Não obstante, a Garantia de Execução poderá ser executada nas hipóteses de indenizações ou obrigações pecuniárias inadimplidos pela Concessionária, de modo a garantir o ressarcimento do Poder Concedente pelos prejuízos causados.

Para fins de clareza, não serão aceitas apólices que contenham cláusulas de exclusão de riscos que colidam, limitem ou esvaziem as obrigações da Concessionária previstas no Edital e no Contrato de Concessão, especialmente no que tange ao pagamento de multas aplicadas, ressarcimento de prejuízos operacionais, indenizações por atrasos ou vícios na execução das obras.

O Seguro-Garantia de fiel cumprimento visa resguardar o Poder Concedente contra as falhas e inadimplementos do Concessionário, razão pela qual as exclusões de cobertura sugeridas pela licitante que contrariem o escopo de proteção do contrato de concessão serão liminarmente rejeitadas no momento de sua apresentação.

QUESTIONAMENTO 3

Item do Edital: Item 10.1.1 As correspondências eletrônicas recebidas até às 17 horas serão consideradas como entregues no dia de seu envio. Correspondências recebidas após esse horário serão consideradas entregues no dia útil subsequente.

Esclarecimento: Em atenção ao Acórdão TCU 969/2022 – Plenário – o limite para envio de pedido de esclarecimento até às 23h59 do último dia. Neste caso, entende-se que esta limitação de horário é para os pedidos de esclarecimentos entregues na sede da Prefeitura de Timbó. Já para os pedidos de esclarecimentos encaminhados por e-mail, não terão esta limitação e seguirão o entendimento do Acórdão do TCU. Está correto o nosso entendimento?





Resposta:

Os esclarecimentos encaminhados por meio de correspondências eletrônicas (e-mail) até 23h59min serão considerados como entregues no dia de seu envio. Correspondências eletrônicas recebidas após esse horário serão consideradas entregues no dia útil subsequente. Esclarecimentos encaminhados em formato diferente daquele previsto no item 10 do Edital não serão considerados recebidos.

QUESTIONAMENTO 4

Item do Edital: Item 11.2.1. As correspondências eletrônicas recebidas até às 17 horas serão consideradas como entregues no dia de seu envio. Correspondências recebidas após esse horário serão consideradas entregues no dia útil subsequente.

Esclarecimento: Em atenção ao Acórdão TCU 969/2022 – Plenário – o limite para envio de pedido de esclarecimento até às 23h59 do último dia. Neste caso, entende-se que esta limitação de horário é para os pedidos de esclarecimentos entregues na sede da Prefeitura de Timbó. Já para os pedidos de esclarecimentos encaminhados por e-mail, não terão esta limitação e seguirão o entendimento do Acórdão do TCU. Está correto o nosso entendimento?

Resposta:

Os esclarecimentos e as impugnações encaminhados por meio de correspondências eletrônicas (e-mail) até 23h59min serão considerados como entregues no dia de seu envio. Os esclarecimentos e as impugnações encaminhados em formato diferente daquele previsto nos itens 10 e 11 do Edital não serão considerados recebidos.

QUESTIONAMENTO 5

Item do Edital: Item 15.4. A realização da visita técnica é facultativa e não constitui condição necessária para a participação nesta LICITAÇÃO.

Esclarecimento: Há necessidade de autodeclaração de visita? Em qual VOLUME deverá ser colocada?

Resposta:





Não há exigência de apresentação de autodeclaração de realização ou de não realização de visita técnica.

QUESTIONAMENTO 6

Item do Edital: Item 18. Participantes credenciadas.

Esclarecimento: É obrigatório ter Participante Credenciado para a entrega dos VOLUMES? Qual a finalidade e o motivo para se ter um Participante Credenciado apenas para a entrega dos VOLUMES? Quais as implicações de não se ter um Representante Credenciado?

Resposta:

É obrigatória a contratação de Participante Credenciada. O papel da Participante Credenciada não se limita à entrega dos Volumes, sendo responsável pela representação da Licitante e pela prática de atos junto à B3, conforme itens 17.1, 18.1, 19.2 e 26.1 do Edital.

A Licitante que não cumprir os requisitos para o credenciamento de seus Representantes Credenciados estará impedida de se manifestar durante a Sessão Pública, sem prejuízo de sua participação na Licitação, nos termos dos itens 17.4 e 17.5 do Edital. Já a ausência de Participante Credenciada impede a própria entrega dos Volumes, inviabilizando a participação da Licitante na licitação, conforme itens 19.2. e 26.1 do Edital.

QUESTIONAMENTO 7

Item do Edital: Item 19.1.1. As LICITANTES deverão apresentar os documentos exigidos neste EDITAL divididos em três VOLUMES, contendo 1 (uma) via física e 1 (uma) via digital em pen drive, da seguinte forma: (i) VOLUME 1, contendo os DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO, a GARANTIA DE PROPOSTA e a Declaração de Independência na Formulação da Proposta Comercial, constante do ANEXO 2; (ii) VOLUME 2, contendo a PROPOSTA COMERCIAL; e (iii) VOLUME 3, contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Esclarecimento: É obrigatório ter um pen drive dentro de cada VOLUME a ser entregue? Caso não seja obrigatório, em quais VOLUMES deverá ser colocado o pen drive?

Resposta:





Sim. É obrigatória a apresentação de uma mídia digital (pen drive) dentro de cada Volume, para cada via, com a identificação da Licitante e de seu conteúdo, contendo cópia fiel de toda a documentação apresentada no respectivo invólucro físico, em arquivo em formato PDF não editável, nos termos dos itens 19.1.1 e 19.1.8 do Edital.

QUESTIONAMENTO 8

Item do Edital: Item 19.1.11. Sem prejuízo das assinaturas que deverão constar dos campos específicos dos documentos elaborados conforme os modelos constantes do ANEXO 2, todas as folhas dos VOLUMES deverão ser rubricadas, sempre por um REPRESENTANTE CREDENCIADO das LICITANTES.

Esclarecimento: A assinatura digital não serve como rubrica? Há a necessidade de todos os documentos sejam rubricados por um REPRESENTANTE CREDENCIADO? Qual a motivação para isso? Qual a base legal de se exigir rubrica em todos os documentos? Como a Comissão saberá que quem rubricou foi REPRESENTANTE CREDENCIADO? Os documentos deverão ser numerados?

Resposta:

A assinatura digital não serve como rubrica. Todas as folhas dos Volumes deverão ser rubricadas pelo Representante Credenciado da Licitante, sem prejuízo das assinaturas exigidas nos campos específicos dos documentos elaborados conforme os modelos constantes do Anexo 2 do Edital – Modelos de Cartas e Declarações, na forma estabelecida no Item 19 do Edital.

A exigência tem por finalidade garantir a autenticidade e a integridade de todos os documentos apresentados, assegurando que os Volumes foram preparados e conferidos pelo Representante Credenciado da Licitante, e encontra fundamento no princípio do formalismo moderado que rege os procedimentos licitatórios, bem como nas prerrogativas do Poder Concedente de estabelecer as condições de apresentação da documentação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

A identificação dos Representantes Credenciados se dará por meio dos Documentos de Representação constantes do Volume 1, que comprovam a habilitação do signatário como Representante Credenciado da Licitante.

A via contida em cada um dos Volumes deverá ser numerada sequencialmente e conter, no início, um índice das matérias e das páginas correspondentes, e, ao final, um termo de encerramento, de modo a refletir o número exato de páginas, conforme Item 19 do Edital.





QUESTIONAMENTO 9

Item do Edital: Item 29.1.3. O recurso administrativo referido no item 29.1: (i) deverá ser dirigido à COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO; e (ii) deverá ser encaminhado ao endereço eletrônico concessao.saneamento@timbo.sc.gov.br ou ser protocolizado em Av. Getúlio Vargas, 700 - Centro, Timbó - SC, 89120-000, no setor de Licitações, telefone (47) 3380-7035, de segunda-feira a sexta-feira, das 8:00h às 12:00h e das 14:00h às 17:00h.

Esclarecimento: Em atenção ao Acórdão TCU 969/2022 – Plenário – o limite para envio de pedido de esclarecimento até às 23h59 do último dia. Neste caso, entende-se que esta limitação de horário é para os pedidos de esclarecimentos entregues na sede da Prefeitura de Timbó. Já para os pedidos de esclarecimentos encaminhados por e-mail, não terão esta limitação e seguirão o entendimento do Acórdão do TCU. Está correto o nosso entendimento?

Resposta:

Para interposição de recursos administrativos, o item 29.1.3 do Edital prevê dois canais distintos: (i) envio por endereço eletrônico ou (ii) protocolo presencial no setor de licitações, dentro do horário de funcionamento (8h às 12h e 14h às 17h).

Os recursos administrativos encaminhados por meio de correspondências eletrônicas (e-mail) até 23h59min serão considerados como protocolados no dia de seu envio. Correspondências eletrônicas recebidas após esse horário serão consideradas entregues no dia útil subsequente.

Os recursos administrativos interpostos de forma presencial até às 17h serão considerados protocolados no dia de seu recebimento. Recursos administrativos entregues de forma presencial após esse horário serão considerados entregues no dia útil subsequente.

QUESTIONAMENTO 10

Item do Edital: Sobre a Reforma Tributária – item não previsto em EDITAL.

Esclarecimento: Com relação a Reforma Tributária (LC 214/2025) que passará a vigorar a partir de 01/01/2027. Questiona-se se está previsto no cálculo da tarifa o reequilíbrio econômico-financeiro em face da Reforma Tributária durante a execução do contrato? E se está, como será realizado?

Resposta:





A Reforma Tributária não foi considerada no cálculo da tarifa. Excetuados os impostos sobre a renda, a criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais que impactem o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão ensejará a revisão ordinária ou extraordinária do Contrato de Concessão, de acordo com a Cláusula 32.4.14 do Anexo 1 do Edital – Minuta de Contrato de Concessão.

A partir da vigência de eventuais alterações legislativas de caráter tributário que impactem o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, deverá ser celebrado Termo Aditivo regrado o montante e a forma de reequilíbrio, na forma pactuada entre as Partes, nos termos da Cláusula 32.4.14 do Anexo 1 do Edital – Minuta de Contrato de Concessão.

O Contrato de Concessão admite a adoção, pelo Poder Concedente, de medidas provisórias de reequilíbrio econômico-financeiro, notadamente nas hipóteses em que não for possível a mensuração imediata dos impactos econômico-financeiros provocados por determinados eventos de desequilíbrio e a quantificação imediata do montante a ser reequilibrado, nos termos da Cláusula 33.7.2.

QUESTIONAMENTO 11

Em relação ao arquivo 1- EVTE_Licitacao_Preenchimento.xlsx usado pelas candidatas para cálculo da proposta comercial, o mesmo não foi atualizado com a retificação do edital, ainda contendo os valores de base de 2023 e 2024 para efetuar as projeções da concessão. Considerando que houve alteração das condições econômicas no edital retificado, com o ano 1 da concessão sendo postergado para 2026 e o aumento da tarifa base de referência, isso deve impactar diretamente o cálculo para as propostas. Dessa feita, o referido arquivo deveria ter sido atualizado, pelo menos contendo os dados do SAMAE de Timbó consolidados em 2025, para que as concorrentes possam executar adequadamente as suas projeções futuras com base nas condições mais recentes e possam formular adequadamente suas propostas.

Resposta:

Esclarece-se que o arquivo “1- EVTE_Licitacao_Preenchimento.xlsx” corresponde apenas a um modelo de planilha destinado à elaboração do Plano de Negócios. Seu preenchimento ocorrerá em momento posterior à elaboração da Proposta Comercial e ao julgamento da licitação, sendo exigido apenas da licitante vencedora. Assim, o referido arquivo não constitui a planilha-base para a formulação das Propostas Comerciais pelas licitantes.

De todo modo, informa-se que o arquivo foi republicado em sua versão atualizada.





Reforça-se que o arquivo “3-EVTE Reajustado Licitação 2 - Modelagem” contém a base física referencial utilizada pelo Poder Concedente para as projeções econômico-financeiras da licitação, considerando os parâmetros aplicáveis ao certame após a retificação do Edital.

QUESTIONAMENTO 12

Em relação ao Arquivo_Edital_1_EVTE_Licitacao_Preenchimento_atualizado.xlsx:

- a) Na planilha 17 Energia Eletrica, observamos que o cálculo da tarifa final apresentado nas células N2 e N3 aparentemente não considera a incidência dos tributos pelo critério “por dentro”, em que o próprio imposto integra sua base de cálculo. Dessa forma, solicitamos esclarecimentos quanto à metodologia adotada para o cálculo da tarifa final, bem como a confirmação de que os impostos incidentes foram considerados em conformidade com a sistemática de cálculo “por dentro”, quando aplicável.

Resposta: A metodologia adotada na planilha referencial considera a aplicação de fator de majoração direta sobre as tarifas-base de energia elétrica, mediante acréscimo dos percentuais indicados para ICMS, PIS e COFINS. Assim, na aba “Energia Eletrica”, a tarifa média do Grupo B3 é calculada pela fórmula $N2 = G2 * (1 + K2 + L2 + M2)$, e a tarifa média do Grupo A4 pela fórmula $N3 = (H3*4 + I3*8 + J3*12) / 24 * (1 + K2 + L2 + M2)$.

Trata-se de premissa referencial de modelagem econômico-financeira, não vinculativa, não representando obrigatoriamente a reprodução integral da sistemática fiscal incidente na fatura de energia elétrica. Caberá a cada licitante avaliar, em seus próprios estudos e em seu Plano de Negócios, a sistemática tributária efetivamente aplicável à contratação de energia elétrica, inclusive quanto à eventual incidência “por dentro”, quando aplicável.

- b) Na planilha 17 Energia Eletrica, verificamos que, no cálculo das tarifas aplicáveis às unidades consumidoras atendidas em média tensão, foram consideradas apenas as tarifas referentes ao consumo de energia elétrica. Nesse sentido, solicitamos esclarecer se as tarifas de demanda de potência foram devidamente contempladas na composição dos custos, uma vez que não identificamos a entrada de dados destas tarifas e a consideração destas nos cálculos apresentados.

Resposta: Na planilha referencial, o custo anual de energia elétrica é calculado a partir do consumo anual estimado em kWh, ponderado entre os grupos tarifários B3 e A4 e pelas respectivas tarifas médias consideradas na aba “Energia Eletrica”.





As linhas 13 e 19 calculam o custo anual de energia de água e esgoto, respectivamente, com base no consumo anual de energia e nas tarifas médias de consumo. A planilha também apresenta estimativas de potência usada e potência instalada nas linhas subsequentes, utilizadas para estimativas de manutenção eletromecânica.

Reforça-se que a modelagem deve ser interpretada como uma estimativa referencial de custo médio de energia elétrica. Caberá a cada licitante, em seu Plano de Negócios, avaliar as condições efetivas de contratação de energia, inclusive demanda contratada, enquadramento tarifário, perfil de carga, migração ao mercado livre e demais componentes tarifários aplicáveis.

- c) Na planilha 17 Energia Eletrica, observamos que a célula P1 da planilha estabelece um único percentual de desconto referente ao Mercado Livre de Energia, o qual está sendo aplicado tanto às tarifas de unidades consumidoras atendidas em baixa tensão quanto em média tensão. Nesse sentido, solicitamos esclarecer se a adoção de um percentual único para ambos os segmentos está correta, considerando que se tratam de mercados com características e condições de contratação distintas. Caso aplicável, entendemos que os percentuais de desconto poderiam ser tratados de forma segregada para cada modalidade de atendimento.

Resposta: Sim. Para fins da modelagem econômico-financeira referencial, foi adotado um único percentual de desconto relativo ao Mercado Livre de Energia, aplicado de forma uniforme às tarifas consideradas na aba “Energia Eletrica”.

Contudo, essa premissa tem caráter exclusivamente referencial e não vinculativo. Cada licitante deverá realizar seus próprios estudos quanto à estratégia de contratação de energia elétrica, podendo adotar premissas próprias para unidades em baixa tensão, média tensão, mercado cativo, mercado livre, demanda contratada, perfil de carga, sazonalidade e demais condições relativas à sua operação.

QUESTIONAMENTO 13

Sobre o Anexo 2 – Modelos de Cartas e Declarações. Considerando que alguns modelos constantes do Anexo 2 fazem referência à Concorrência nº 87/2025, embora o certame em curso seja a Concorrência Pública nº 105/2026, confirma-se o entendimento de que tais referências constituem erro material, devendo as licitantes substituí-las por Concorrência Pública nº 105/2026 no preenchimento dos respectivos documentos, sem que tal substituição seja considerada alteração indevida dos modelos disponibilizados pelo Edital? Caso o entendimento não esteja correto, solicita-se informar qual redação deverá ser adotada pelas licitantes.

Resposta: O entendimento está correto. As licitantes devem alterar a referência para “Concorrência Pública nº 105/2026” no preenchimento dos documentos.





QUESTIONAMENTO 14

Sobre a Tabela 9-7 do anexo: Edital_ANEXO_A_CAD_I_TEC_OPE_10910_10001. A Tabela, pelo título, deveria se referir às economias de água, no entanto, reproduz a Tabela 9-9 que se refere às economias de esgoto. Poderia se considerar correta a projeção da planilha “Economias e Ligações Água” do arquivo Excel “Edital_1_Estudos_e_Projecoes_gerais_Licitacao_2_Modelagem” ?

Resposta: Sim. Deverá ser considerada correta a projeção constante da planilha “Economias e Ligações Água” do arquivo Excel “Edital_1_Estudos_e_Projecoes_gerais_Licitacao_2_Modelagem”.

QUESTIONAMENTO 15

Sobre as Tabelas 9-7 a 9-10 do anexo: Edital_ANEXO_A_CAD_I_TEC_OPE_10910_10001. Estas tabelas não contemplam a categoria residencial com tarifa social, conforme previsto na estrutura tarifária referencial. O que as tabelas trazem como economias residenciais engloba as economias com tarifa social?

Resposta: Sim, as unidades representadas na categoria residencial englobam as unidades da categoria social.

QUESTIONAMENTO 16

Sobre as Tabela 9-7 e 9-8 do anexo: Edital_ANEXO_A_CAD_I_TEC_OPE_10910_1000. Solicitamos informar o número de economias e ligações de água ativas do sistema de abastecimento de água operado pelo SAMAE, de todas as categorias de usuários, do último mês do ano de 2026 com informação disponível, atendidas nas áreas urbana e rural, separadamente. O atual critério utilizado pelo SAMAE para enquadramento de usuários na categoria residencial social é o mesmo previsto no Edital? Se diferente qual é o critério utilizado pelo SAMAE?

Resposta: As informações relativas ao número de economias e ligações ativas de água do sistema atualmente operado pelo SAMAE, segregadas por categoria de usuário e por área urbana e rural, constam no link abaixo:

[\[https://1drv.ms/f/c/fe5690886642858c/IgD8AIDhgcNzTq0gKgSUmYzCAAdI526wa7t4dcIloKOqjaDM?e=eE6Lg4\]](https://1drv.ms/f/c/fe5690886642858c/IgD8AIDhgcNzTq0gKgSUmYzCAAdI526wa7t4dcIloKOqjaDM?e=eE6Lg4)

Quanto ao enquadramento na categoria residencial social, esclarece-se que, para fins da futura concessão, deverá ser observado o critério previsto no Edital, no Regulamento de Prestação dos Serviços e na legislação aplicável, em especial a Lei Federal nº 14.898/2024.





QUESTIONAMENTO 17

Sobre a Planilha “Histograma” do arquivo Excel: “Edital_1_Estudos_e_Projecoes_gerais_Licitacao_2_Modelagem”. As células mescladas B5-B11 descrevem “Residencial social Área constr. 0 a 50 m²”. Isto significa que unidades residenciais com mais de 50 m² não podem ser enquadradas nesta categoria?

Resposta: O entendimento está incorreto. Não há restrição de metragem para enquadramento de usuários na categoria Social, devendo ser observados os critérios dispostos na Lei Federal N° 14.898/2024, conforme regulamento de prestação de serviço.

QUESTIONAMENTO 18

Sobre o Item 23.2.45. do anexo: “Anexo_1__Minuta_do_Contrato. Este item estabelece o encargo da concessionária em promover, às suas próprias expensas, a instalação das ligações intradomiciliares de imóveis ocupados por USUÁRIOS beneficiados com a TARIFA SOCIAL. Para fins de quantificar e orçar este encargo, há uma estimativa de qual o percentual atual das economias residenciais sociais que necessitaria deste tipo de intervenção?

Resposta: A estimativa referencial adotada para as ligações de usuários beneficiários da tarifa social consta da aba “CAPEX” da planilha EVTE, no bloco relativo à Ligação Predial de Água (células J 294 a M 294).

Esclarece-se que se trata de premissa referencial de modelagem, não vinculativa. Caberá à concessionária, durante a execução contratual, identificar os usuários efetivamente enquadrados na categoria social e executar as obrigações previstas no Contrato e em seus Anexos, inclusive quanto às ligações intradomiciliares, quando aplicável.

QUESTIONAMENTO 19

Sobre a Planilha “Histograma” do arquivo Excel “Edital_1_Estudos_e_Projecoes_gerais_Licitacao_2_Modelagem” Solicitamos disponibilizar o histograma de consumo do atual sistema operado pelo SAMAe, do qual foram extraídos os valores que se encontram lançados nas colunas “K”, “L” e “O” da planilha referenciada.

Resposta: O histograma de consumo utilizado como referência consta da aba “Histograma” do arquivo Excel de modelagem disponibilizado no certame.





Nessa aba, estão apresentadas as faixas de consumo, os volumes faturados, os percentuais de distribuição, as economias, as ligações e o faturamento por faixa de consumo, utilizados como base para a estruturação da matriz tarifária referencial e das projeções econômico-financeiras.

O histograma mais recente disponível está no link abaixo:

[\[https://1drv.ms/f/c/fe5690886642858c/IgD8AIDhgcNzTq0gKgSUmYzCAAdI526wa7t4dcIloKOqjaDM?e=eE6Lg4\]](https://1drv.ms/f/c/fe5690886642858c/IgD8AIDhgcNzTq0gKgSUmYzCAAdI526wa7t4dcIloKOqjaDM?e=eE6Lg4)

Esclarece-se que os dados constantes da planilha possuem caráter referencial e não vinculativo, cabendo às licitantes realizar suas próprias análises de demanda, consumo, faturamento e sensibilidade para elaboração de seus Planos de Negócios.

QUESTIONAMENTO 20

Sobre o Anexo ao Contrato: “Anexo_V_Cadernos_de_encargos_da concessao” O item 9.5.4 do referido anexo estabelece que os hidrômetros instalados deverão ter idade inferior a 5 anos. Solicitamos fornecer o cadastro de hidrômetros atualmente instalados por idade e número de hidrômetros.

Resposta: As informações relativas ao cadastro de hidrômetros constam no link abaixo:

[\[https://1drv.ms/f/c/fe5690886642858c/IgD8AIDhgcNzTq0gKgSUmYzCAAdI526wa7t4dcIloKOqjaDM?e=eE6Lg4\]](https://1drv.ms/f/c/fe5690886642858c/IgD8AIDhgcNzTq0gKgSUmYzCAAdI526wa7t4dcIloKOqjaDM?e=eE6Lg4)

QUESTIONAMENTO 21

Sobre o Anexo ao Contrato: “Anexo_XII_Regulamento_de_Reajuste_e_Revisao_Contratual” e “Anexo_VIII_Glossario”. definição de FREI na Seção III do Anexo XII é diferente da definição do Anexo VIII. Entendemos que prevalece a definição do Anexo XII. Está correto o entendimento?

Resposta: O FREI deve ser entendido como Fator Relativo ao Efeito Inflacionário, nos termos do próprio Regulamento de Reajuste e Revisão Contratual (Anexo XII).

QUESTIONAMENTO 22

Sobre o Edital_ANEXO_A_CAD_I_TEC_OPE_10910_10001. Este anexo traz estudo de concepção do Sistema de Abastecimento de Água (Itens 9.10 e 9.11) e do Sistema de Esgotamento Sanitário (itens 9.12 e 9.13), detalhando CENÁRIO BASE de intervenções no sistema de abastecimento de água (novas ETAs, nova captação, setores de abastecimento, novos reservatórios com localização, etc) e no sistema de esgotamento sanitário (etapas de implantação, traçados de coletores tronco, elevatórias,





localização de ETE, etc). Considerando que estes estudos são fruto de modelagens, pelo detalhamento apresentado, solicitamos que estas modelagens sejam disponibilizadas em sua integralidade.

Resposta: A modelagem disponibilizada no certame possui caráter referencial e não vinculativo, tendo por finalidade apresentar uma solução técnica possível para atendimento das metas e indicadores previstos nos documentos licitatórios. As informações e arquivos já disponibilizados compõem a integralidade do conjunto de documentos referenciais do certame.

Não há vinculação da futura concessionária ao cenário-base apresentado, cabendo-lhe desenvolver seus próprios estudos e soluções, desde que atendidas as metas, indicadores, normas técnicas, obrigações contratuais e demais exigências aplicáveis.

QUESTIONAMENTO 23

Sobre o Anexo ao Contrato: “Anexo_V_Cadernos_de_encargos_da concessão”. Considerando o expresso no item 5 deste anexo, de que os “estudos conceituais apresentados são referenciais e não vinculativos” e o estabelecido no item 6 “PLANO DE NEGÓCIOS DA CONCESSÃO” a ser apresentado pela concessionária, consideramos que a concessionária terá liberdade de propor estudos de concepção para os sistemas concedidos diferentes do CENÁRIO BASE, desde que estas concepções assegurem o atendimento: das normas técnicas aplicáveis; do ordenamento legal do setor; das metas de universalização; das metas de perdas máximas; das metas de desempenho na prestação de serviços adequados; e dos indicadores de desempenho contratuais. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Sim, está correto o entendimento. A concessionária poderá propor concepções técnicas distintas do cenário-base referencial apresentado nos estudos, desde que as soluções adotadas assegurem o atendimento integral das obrigações contratuais, das metas de universalização, das metas de perdas, dos indicadores de desempenho, das normas técnicas aplicáveis, da legislação setorial, das exigências ambientais e das condições de licenciamento. A liberdade de concepção não afasta a responsabilidade da concessionária pelo cumprimento do Contrato e de seus Anexos.

QUESTIONAMENTO 24

Sobre o Item 3.1 do “Anexo_VII_Disposicoes_para_contratacao_do_verificador_independente”. Sendo estabelecido neste item que: “A contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE e a respectiva remuneração caberá à CONCESSIONÁRIA, nos termos das diretrizes dispostas neste ANEXO, no CONTRATO DE CONCESSÃO e seus demais ANEXOS”, qual a razão de o valor total estimado para este item, de R\$ 41.091.644, não ser considerado no FCD da modelagem de viabilidade do certame?

Resposta: O valor estimado para contratação e remuneração do Verificador Independente foi considerado na modelagem econômico-financeira referencial, de forma segregada, no Fluxo de Caixa





do Acionista, como despesa específica atribuída à Concessionária. Na planilha, o custo consta na linha “2.1 - Verificador Independente” do FCD do Acionista, com valor anual estimado de R\$ 1.174.046,98, totalizando aproximadamente R\$ 41.091.644,21 ao longo do prazo contratual.

Assim, não procede o entendimento de que tal obrigação não tenha sido considerada na modelagem referencial. Esclarece-se, ainda, que a contratação e a remuneração do Verificador Independente caberão à Concessionária, nos termos do Contrato de Concessão, do Anexo VII e dos demais documentos do certame.

QUESTIONAMENTO 25

Sobre o Item 21.7.2 do “Edital_105_2026_Processo_104_2026” Existem unidades integrantes do sistema de abastecimento de água localizadas sobre terrenos pertencentes a terceiros, que deverão ser objeto de regularização e indenização pela futura concessionária? As áreas pertencentes ao SAMAE ou ao Município para a instalação de futuras unidades dos sistemas concedidos integram os bens reversíveis? Também com relação a este item, solicitamos informar em que item da planilha CAPEX do arquivo “Edital_3_EVTE_Reajustado_Licitacao_2__V0_Modelagem” há a previsão dos valores relativos às indenizações.

Resposta: Os imóveis de titularidade do SAMAE ou do Município atualmente afetos à prestação dos serviços serão disponibilizados à futura concessionária nos termos previstos no Contrato e integrarão a base de bens reversíveis, quando aplicável. Não há previsão de ônus à concessionária a título de indenização pelos bens reversíveis atualmente disponibilizados. Importante reforçar que a sede administrativa do SAMAE não integra a concessão.

As áreas necessárias à implantação de novas unidades, ampliações ou intervenções que não integrem a infraestrutura atualmente disponibilizada deverão ser avaliadas pela licitante em seu Plano de Negócios, incluindo, todos os custos e providências necessárias à implantação da solução técnica proposta.

A aba CAPEX prevê os custos de implantação do SAA e do SES considerados no projeto referencial não vinculativo, cabendo às licitantes realizar o seu plano de negócios associado à solução técnica que vierem a propor.

QUESTIONAMENTO 26

Sobre o Anexo ao Contrato: “Anexo_V_Cadernos_de_encargos_da concessao”. Solicitamos disponibilizar, em existindo, o mapa de pavimentações das vias públicas na área urbana.





Resposta: Caberá às licitantes realizar as verificações de campo e os estudos necessários para estimar os impactos de pavimentação, recomposição viária, interferências urbanas e demais custos associados à execução das obras e serviços previstos em seus respectivos Planos de Negócios.

As informações disponíveis sobre esse tema foram disponibilizadas no link abaixo:

[\[https://1drv.ms/f/c/fe5690886642858c/IgD8AIDhgcNzTq0gKgSUmYzCAAdI526wa7t4dcIloKOqjaDM?e=eE6Lg4\]](https://1drv.ms/f/c/fe5690886642858c/IgD8AIDhgcNzTq0gKgSUmYzCAAdI526wa7t4dcIloKOqjaDM?e=eE6Lg4)

QUESTIONAMENTO 27

Item do Edital: 22.10.1, 22.12.1, 22.12.2 e 22.12.3

Esclarecimento solicitado:

Considerando que o item 22.10.1 do Edital exige a comprovação de captação de recursos para investimento em empreendimento de infraestrutura de longo prazo, solicita-se confirmar se tal exigência poderá ser atendida por meio de atestado(s) emitido(s) por agência reguladora, Poder Concedente ou pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem investimentos realizados ou aportes destinados a empreendimento dessa natureza, inclusive com capital próprio, recursos próprios ou aportes da LICITANTE ou de suas AFILIADAS, desde que demonstrados o valor investido, o empreendimento destinatário e o prazo de exploração superior a 5 (cinco) anos. Caso o entendimento não esteja correto, solicita-se esclarecer se o Edital exige comprovação de captação de recursos de terceiros por operação financeira específica e quais documentos serão aceitos para essa finalidade.

Resposta:

O entendimento está correto.

QUESTIONAMENTO 28

Item do Edital: Itens 22.10.1, 22.11.2, 22.12.1, 22.12.2 e 22.12.3

Esclarecimento solicitado:

Considerando que o item 22.10.1 do Edital admite a comprovação de captação de recursos para investimento em empreendimentos de infraestrutura de longo prazo em qualquer setor, solicita-se confirmar se serão aceitos, para fins de qualificação técnica, atestado(s) e documentos complementares que comprovem captação pública de recursos por meio de títulos ou valores mobiliários, inclusive debêntures, notas comerciais, certificados ou outros instrumentos de mercado de capitais, emitidos nos termos da legislação aplicável, inclusive da Lei Federal nº 12.431/2011, art. 1º, desde que os recursos captados tenham sido destinados a empreendimento de infraestrutura de longo prazo e que os documentos apresentados indiquem o montante captado, o empreendimento destinatário dos recursos e os demais elementos necessários à verificação pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.

Resposta:

O entendimento está correto.





QUESTIONAMENTO 29

Item do Edital: Itens 22.11.1 e 22.11.2

Esclarecimento solicitado:

Considerando que o item 22.11.1 do Edital estabelece que os atestados deverão indicar o nome e a identificação de seu signatário, contendo informações atualizadas de contato, incluindo telefone, endereço e e-mail, solicita-se confirmar se, caso o atestado apresentado contenha a identificação do signatário, endereço, telefone, assinatura digital e/ou código de verificação, mas não informe expressamente o e-mail do signatário ou da entidade emissora, tal informação poderá ser suprida por documento complementar apresentado pela LICITANTE, nos termos do item 22.11.2 do Edital, inclusive declaração complementar, ofício, documento institucional, página oficial ou outro meio idôneo que indique o e-mail atualizado para eventual diligência da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.

Resposta:

O entendimento está correto. A ausência expressa do e-mail no atestado poderá ser suprida por documento complementar apresentado pela Licitante, nos termos do item 22.11.2 do Edital.

QUESTIONAMENTO 30

Item do Edital: Itens 32.2.36, 32.4.14, 32.4.14.1

Esclarecimento solicitado:

Segundo consta da minuta do Contrato, é evento de desequilíbrio, "32.2.36. criação, extinção ou alteração de tributos, ou, ainda, da legislação tributária que incidam sobre a renda" Consta da subcláusula 32.4.14: Excetuados os tributos sobre a renda, criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais que impactem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;

32.4.14.1. A partir da vigência de eventuais alterações legislativas de caráter tributário que impactem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, as PARTES deverão em até 12 (doze) meses, celebrar Termo Aditivo regrado o montante e a forma de reequilíbrio.

A partir dos regramentos acima, pode-se concluir que as propostas devem ser elaboradas considerando o conjunto de tributos anterior à reforma tributária, de modo que, à medida em que os novos tributos criados pela reforma tributária passem a incidir efetivamente, serão celebrados os correspondentes termos aditivos para absorção dos efeitos desses novos tributos. Pergunta-se: este entendimento está correto?

Resposta:

O entendimento está parcialmente correto. As propostas devem ser elaboradas considerando o conjunto de tributos anterior à reforma tributária, de modo que, na medida em que os novos tributos criados pela reforma tributária passem a incidir efetivamente, serão celebrados os correspondentes termos aditivos para absorção dos efeitos desses novos tributos, com exceção dos tributos sobre a renda, conforme a Cláusula 32.2.26.

QUESTIONAMENTO 31

Item do Edital: Itens 22.10.1, 22.11.2, 22.12.1, 22.12.2 e 22.12.3

Esclarecimento solicitado:





No Regulamento da prestação dos serviços, previsto no Anexo X, consta que:

Art. 170 - A fatura referente aos serviços prestados de abastecimento de água e esgotamento sanitário resultará da Tarifa Básica de Operação – TBO, acrescida do produto do volume consumido no período pelas tarifas de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto, e dos eventuais serviços solicitados ou prestados ao usuário no período observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 172 - A cada ligação corresponderá apenas uma fatura.

Art. 173- Nas edificações constituídas sob a forma de condomínio edilício horizontais e/ou verticais, onde os consumos das unidades autônomas ou economias não forem individualizados, será emitida fatura única com base na seguinte metodologia:

- a) O cálculo da área construída de cada unidade autônoma ou economia será feito pela divisão da área total do imóvel pelo número de unidades autônomas ou economias existentes na edificação;
- b) O cálculo do volume consumido por cada unidade autônoma ou economia será determinado pela divisão do valor medido pelo hidrômetro da ligação comum pelo número de unidades autônomas ou economias existentes no imóvel;
- c) A unidade autônoma ou economia será enquadrada nas respectivas categorias da matriz tarifa para efeito de determinação da tarifa, em função da sua individual e categoria de usuário;
- d) O valor devido a cada unidade autônoma ou economia será calculado conforme definido pelo art. 170;
- e) O valor da fatura a ser cobrada da ligação da edificação coletiva será a somatória do valor devido a cada uma das economias individuais atendidas pela ligação;

§ 1o - Nos casos dos condomínios edifícios horizontais e/ou verticais em que todas as unidades autônomas estejam hidrometradas e os consumos individualizados, as faturas será individualizadas, emitidas em nome de cada um dos proprietários das unidades, conforme estabelecido neste Regulamento.

§ 2o - Nos casos dos empreendimentos imobiliários, condomínios edifícios horizontais e/ou verticais, cujas unidades autônomas na tenham sido comercializadas, caberá ao incorporador suportar as faturas relativas a quaisquer serviços prestados.

A metodologia de cálculo do valor devido a título de contraprestação pelos condomínios edifícios consta do art. 173 e seguintes do Regulamento da prestação dos serviços. Considerando os regulamentos em questão, pergunta-se: no entendimento do Município, a metodologia em questão está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema 414 revisado?

Resposta:

A metodologia descrita no Art. 173 do Regulamento está em consonância com o entendimento atualizado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) após a revisão do Tema 414 (julgada pela Primeira Seção).

O entendimento antigo (2010): O STJ vedava a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias se houvesse apenas um hidrômetro, determinando que a cobrança ocorresse pelo consumo real global medido. Isso acabou gerando o chamado "modelo híbrido", no qual os condomínios dividiam o consumo total pelas economias, mas se eximiam de pagar a tarifa mínima de cada unidade, gerando distorções de isonomia em relação aos usuários individualizados.

O entendimento revisado: O STJ reformulou integralmente a tese. A Corte fixou que é legítima a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias (unidades) em condomínios com um único hidrômetro, e declarou expressamente ilegal o modelo híbrido que dispensava cada unidade de consumo da tarifa mínima (franquia de consumo).

A redação do regulamento reflete exatamente a legalidade chancelada pelo STJ na revisão do Tema: segundo o Art. 173, "b", o cálculo do volume consumido por cada unidade autônoma ou economia será





determinado pela divisão do valor medido pelo hidrômetro da ligação comum pelo número de unidades autônomas ou economias existentes no imóvel. Conforme o Art. 173, "d", o valor devido a cada unidade autônoma ou economia, por sua vez, resultará da Tarifa Básica de Operação (TBO), que atua como a parcela fixa/mínima de disponibilidade do serviço, acrescida da parcela variável do consumo de água e esgoto. Por fim, segundo o Art. 173, "e", a fatura única do condomínio será a somatória do valor devido por cada uma das economias individuais.

A metodologia descrita resguarda a sustentabilidade do sistema de saneamento e respeita o princípio da isonomia tarifária, pois impede que um condomínio com hidrômetro único pague proporcionalmente menos pela infraestrutura disponível do que um usuário individual comum. Portanto, está alinhada e amparada juridicamente pelo novo precedente vinculante do STJ.

QUESTIONAMENTO 32

Item do Edital: Item 20.16 e Manual de Procedimentos da B3

Esclarecimento solicitado:

O item 20.16 do Edital estabelece que a Garantia de Proposta não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela Licitante relativamente à sua participação na licitação, salvo no caso das excludentes expressamente previstas na legislação e na regulamentação vigentes, sobretudo a normatização da SUSEP. Por sua vez, o Manual de Procedimentos da B3 estabelece, nas Regras Aplicáveis para Todas as Modalidades (pág. 11), as excludentes que poderão ser previstas nas garantias de propostas.

Nesse sentido, solicitamos a confirmação do entendimento de que serão aceitas pelo Poder Concedente as Garantias de Proposta que estabeleçam rol de excludentes em consonância com aquele previsto no Manual de Procedimentos da B3.

Resposta:

O entendimento está correto.

QUESTIONAMENTO 33

Item do Edital: Anexo XII, arts. 12 e 13

Esclarecimento solicitado:

A Norma de Referência nº 6 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Resolução ANA nº 183/2024), em seu artigo 9º, I, estabelece que o modelo de regulação contratual se "aplica aos contratos de concessão, precedidos de licitação, em que a tarifa tenha sido modelada com base em projeto referencial" como a presente concessão. O modelo de regulação por contrato se caracteriza pelo fato de que a definição do valor da tarifa não está calcada em uma reavaliação periódica das condições de prestação dos serviços e de mercado – o que é característico do modelo regulatório discricionário – mas decorre do resultado do processo competitivo lastreado em um projeto referencial com fluxo econômico-financeiro, o que também se alinha ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que trata da necessidade de manutenção das "condições efetivas da proposta" e do artigo 10 da Lei de Concessões, a Lei Federal nº 8.987/1995, que prescreve que devem ser mantidas as "condições do contrato" de concessão para que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. As condições do contrato, que refletem as condições da proposta, são, no presente caso, expressas por meio da Taxa Interna de Retorno do fluxo de caixa constante do Plano de Negócios a ser apresentado pelo licitante vencedor.





Do exposto, solicitamos confirmar o entendimento de que a taxa de desconto a ser empregada nos fluxos de caixa utilizados nos processos de revisão extraordinária e ordinária ao longo da concessão será a TIR constante do Plano de Negócios do licitante vencedor, que expressa as condições efetivas da proposta.

Como consequência, considerando a função da taxa interna de retorno do fluxo de caixa descontado representativo da concessão como indicador do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, solicitamos confirmar o entendimento de que a sustentabilidade econômico-financeira da concessão será considerada mantida sempre que respeitada nos processos revisionais tarifários a TIR do Plano de Negócios do licitante vencedor.

Resposta:

Os entendimentos estão corretos.

QUESTIONAMENTO 34

Item do Edital: Anexo XII, art. 11 e 22

Esclarecimento solicitado:

O art. 20 do Anexo XII determina que o procedimento de revisão ordinária observará o modelo de regulamentação contratual. Nesse sentido, a função de revisões ordinárias em um contrato submetido ao modelo de regulação contratual é a de “promover adaptações que se fizerem necessárias, mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato”, o que se diferencia da função das revisões tarifárias periódicas em projetos submetidos ao modelo de regulação discricionária, em que a reavaliação das condições do contrato é ampla e tem por objetivo definir um novo patamar tarifário a cada ciclo revisional que custeie os investimentos e assegure a sustentabilidade econômico-financeira do ajuste.

Não por outro motivo, o Contrato de Concessão (cl. 28.2) corretamente limitou os objetivos das revisões ordinárias e não incluiu a apuração de fatores capazes de alterar a sustentabilidade contratual (que se expressariam, na forma do art. 8º do Anexo XII, na figura remanescente do FREC) como um dos objetivos das revisões ordinárias, assim como também não foi prevista a revisão da taxa de retorno indicativa do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Considerando ainda que o art. 22 do Anexo XII estabelece que a mera variação entre o retorno estimado e o retorno efetivo verificado em dado momento, por si só, desequilíbrio ou alteração das condições de sustentabilidade do contrato e que também o art. 23 do Anexo XII determina que a caracterização de desequilíbrio contratual dependerá da materialização de evento previsto na matriz de riscos ou no Contrato, tem-se que, no Edital de Concorrência nº 105/2026, não há espaço contratual para a revisão das premissas do equilíbrio econômico-financeiro (em particular a TIR) como havia no Edital de Concorrência nº 87/2025 (alterado justamente para reafirmar o modelo de regulação por contrato). Assim, solicitamos revisão do Anexo XII para eliminar os aspectos remanescentes do modelo regulatório adotado no Edital nº 87/2025 que permaneceram na republicação do edital da Concorrência nº 105/2026 mas que não se coadunam com o modelo de regulação contratual ora adotada com a exclusão das menções ao FREC e TIR Calculada. Subsidiariamente, solicitamos confirmação do entendimento de que na fórmula prevista no art. 11 do Anexo XII, o valor de FREC é igual a 1.

Resposta:

O Anexo XII será revisado na linha do pedido de esclarecimento.





QUESTIONAMENTO 35

Item do Edital: Item 30.1.3; Contrato, Cl. 14.1

Esclarecimento solicitado:

O item 30.1.3 do Edital exige a comprovação de subscrição e integralização do capital social mínimo no valor de R\$ 21.420.448,65, ao passo que a Cláusula 14.1 da Minuta de Contrato (Anexo 1 ao Edital) fixa o capital social mínimo subscrito e integralizado da Concessionária em R\$ 21.420.501,38, ambos na DATA-BASE. Favor esclarecer qual valor deverá ser considerado pela licitante vencedora para fins de constituição da SPE e assinatura do Contrato.

Resposta:

Deverá ser considerado o valor de R\$ 21.420.448,65 na DATA-BASE (dezembro de 2025, conforme Anexo XIII – Glossário), conforme indica o item 30.1.3 do Edital e a Cláusula 14.1 da Minuta de Contrato.

QUESTIONAMENTO 36

Item do Edital: item 21.7.6; Contrato de Concessão, Anexo XI

Esclarecimento solicitado:

Solicitamos confirmar o entendimento de que as indenizações devidas à Concessionária nos casos de extinção contratual deverão observar a Norma de Referência ANA nº 3 (estabelecida pela Resolução ANA nº 161/2023), que dispõe sobre metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a Instrução Normativa ANA nº 1/2024, que estabelece os procedimentos necessários para adoção das metodologias de indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados previstas na Norma de Referência nº 3, em especial o Anexo IV da IN ANA nº 01/2024, que trata da metodologia de Valor Justo, aplicável ao contrato de concessão a ser celebrado em decorrência do presente procedimento licitatório por força do artigo 2º da Norma de Referência nº 3.

Resposta:

O entendimento está correto. As indenizações devidas à Concessionária nos casos de extinção contratual deverão observar a Norma de Referência ANA nº 3, aprovada pela Resolução ANA nº 161/2023, bem como a Instrução Normativa ANA nº 1/2024, conforme já previsto no ANEXO XI - REGULAMENTO DE GESTÃO DOS BENS REVERSÍVEIS.

QUESTIONAMENTO 37

Item do Edital: item 22.9,23.1

Esclarecimento solicitado:

Considerando o teor do artigo 15, III da Lei 14.133/2021, que admite, para efeito de habilitação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, solicitamos a confirmação de que no caso de participação em consórcio os requisitos de habilitação econômico-financeira poderão ser obtidos a partir da soma dos valores obtidos em seus balanços patrimoniais, demonstrações de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis das LICITANTES.

Resposta:





O entendimento está correto.

QUESTIONAMENTO 38

Item do Edital: Contrato de Concessão, cl. 9.2

Esclarecimento solicitado:

Solicitamos confirmar o entendimento de que a Concessionária poderá solicitar e o Poder Concedente poderá disponibilizar áreas públicas sem custos à Concessionária para a implantação de determinados equipamentos do sistema, como estações elevatórias de pequeno porte.

Resposta:

O Poder Concedente poderá, a seu critério, ceder à Concessionária, áreas públicas para a implantação de equipamentos do sistema, hipótese em que tais áreas constituirão bens reversíveis nos termos do Contrato de Concessão.

QUESTIONAMENTO 39

Item do Edital: Contrato de Concessão, cl. 27.7 a 27.12

Esclarecimento solicitado:

Quanto aos procedimentos para o reajuste tarifário, solicitamos confirmar os seguintes entendimentos:

(1) caso o Verificador Independente não envie seu relatório no prazo da cláusula 27.7, a Concessionária encaminhará os cálculos do reajuste para a Agência Reguladora para decisão, com cópia para o Poder Concedente.

(2) A Agência Reguladora não pode se eximir de proferir decisão no prazo de 10 dias (cl. 27.9) do recebimento dos cálculos alegando atraso no envio do relatório pelo Verificador Independente ou de manifestação pelo Poder Concedente.

Resposta:

- (1) O entendimento está correto.
- (2) O entendimento está correto, sem prejuízo da aplicação da Cláusula 27.12 em caso de omissão da Agência Reguladora.

QUESTIONAMENTO 40

Item do Edital: Contrato de Concessão, cl. 32.4.16

Esclarecimento solicitado:

Solicitamos confirmar o entendimento de que é alocado ao Poder Concedente o risco relativo à ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, que: (i) não esteja compreendida na variação ordinária de nenhum outro risco dessa matriz de riscos; (ii) cujos efeitos não poderiam ser prevenidos ou mitigados pelo prestador de serviços no âmbito do cumprimento de suas obrigações contratuais; e (iii) não esteja coberta pelos seguros exigidos neste CONTRATO.

Resposta:





O entendimento está correto.

QUESTIONAMENTO 41

Item do Edital: Anexo XII, art. 24 e Contrato de Concessão, cl. 29.5

Esclarecimento solicitado:

O art. 24 do Anexo XII estabelece que para realização dos pleitos de reequilíbrio em sede de revisão ordinária, a parte deverá comunicar a respeito da materialização do evento de reequilíbrio em até 180 dias contados da ciência inequívoca da materialização do evento de desequilíbrio ou de seus efeitos econômicos, o que ocorrer por último. Não obstante isso, a Cláusula 29.5 do Contrato estabelece o marco para início da contagem do prazo na data da ocorrência do evento. Nesse sentido, favor confirmar o esclarecimento de que para fins de realização de pleito de reequilíbrio no âmbito de revisões ordinárias, deverá ser considerado o marco temporal inicial da ciência da ocorrência do evento, conforme o art. 24 do Anexo XII, considerando que em muitos casos a ciência e percepção dos efeitos do evento não coincide com a data da ocorrência do fato que lhes originou. Considerando que se trata de risco associado ao Poder Concedente, é o Concedente que tem o dever de prevenir e mitigar a sua ocorrência, não podendo ser atribuído à Concessionária o efeito de eventual descasamento temporal entre a materialização do fato e a percepção de sua ocorrência.

Resposta:

O entendimento está correto, contando-se o prazo a partir da ciência inequívoca da materialização do evento de desequilíbrio ou de seus efeitos econômicos, o que ocorrer por último.

QUESTIONAMENTO 42

Item do Edital: Anexo XII, art. 34, 3º

Esclarecimento solicitado:

O art.9º, §4º da Lei 8.987/1995 estabelece que eventuais alterações unilaterais impostas pelo Poder Concedente dependem do concomitante e integral reestabelecimento do equilíbrio do ajuste. Tãmanha é a relevância da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nas concessões no setor de saneamento que o Novo Marco Legal do Saneamento preservou as concessionárias contra alterações unilaterais até mesmo as que visam o atingimento das metas de universalização, ao dispor no artigo 11-B, §2º, III da Lei nº 11.4445/2007 que as alterações contratuais necessárias para incorporação de tais metas e respectivos investimentos somente podem ser processadas “em comum acordo com a contratada”. Assim, para evitar uma interpretação do artigo 34, §3º do Anexo XII contrária à legislação de regência, solicitamos confirmar o entendimento de que os valores dos custos dos investimentos ou serviços a serem acrescentados deverão ser estabelecidos com base em parâmetros de mercado vigentes à época e em comum acordo com a Concessionária.

Resposta:

O entendimento está parcialmente correto. Segundo o art. 34 do Anexo XII, na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pelo Poder Concedente não previstos no Contrato, poderá ser exigida da Concessionária a elaboração de estudos e projetos para fins de precificação dos investimentos. Tais estudos e projetos deverão observar as melhores práticas e critérios de mercado, bem como as normas técnicas e diretrizes expedidas pela Agência Reguladora, quando houver, podendo ser estabelecido pelo Poder Concedente, como valor limite para os custos dos investimentos, os parâmetros de mercado.





QUESTIONAMENTO 43

Item do Edital: Anexo III

Esclarecimento solicitado:

Considerando:

- (1) o teor dos artigos 2º, VI, 22 e 23 da Norma de Referência ANA nº 8 (Resolução ANA nº 192/2024);
- (2) o teor dos artigos 2º, VI, 4º, 6º da Norma de Referência ANA nº 9 (Resolução ANA nº 211/2024);
- (3) que o artigo 13 da Norma de Referência ANA nº6 (Resolução ANA nº 183/2024) determina que o estabelecimento de indicadores de desempenho nos contratos no setor de saneamento tenha “objetivo de avaliar o cumprimento de metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada e de qualidade na prestação dos serviços”
- (4) que o cerne das obrigações contratuais da Concessionária está na expansão, operação e manutenção da rede pública de esgotamento sanitário. As Metas e os Indicadores de Desempenho devem, portanto, refletir o desempenho efetivo dessas obrigações, dentro dos limites de atuação que o Contrato confere à Concessionária;
- (5) o fato de que o Anexo III ao Contrato de Concessão contém diversos indicadores de desempenho componentes do IDG que não possuem fundamento legal ou regulamentar, em particular por não estarem previstos nas Normas de Referência nº 8 e 9 citadas acima nem se destinam à avaliação da qualidade da prestação dos serviços (o resultado das ações da Concessionária), mas dizem respeito aos meios por ela empregados, como: Índice de Continuidade de Água –ITA; Índice de Produtividade de Pessoal – IPP; Índice de Perdas Físicas de Água - IPF Índice de Consumo de Energia Elétrica no SAA- IEA Índice de Consumo de Energia Elétrica no SES – IEE; Índice de Utilização do Volume de Água Captado Outorgado – IUA; Índice de Regularidade Ambiental de ETA – IRA; Índice de Regularidade Ambiental de ETE – IRE; Índice de Satisfação do Usuário – ISC; Margem da DEX sobre Receita Operacional de Água e Esgoto – MDR; Índice de Suficiência de Caixa – ISC; Índice de Perda Aparente ou de Faturamento – IPA; Índice de Evasão de Receitas – IER;
- (6) que, além de indicadores de desempenho, o Anexo III também prevê "Indicadores Complementares" (artigos 18 a 21), que igualmente não possuem previsão normativa;
- (7) que diversas das metas de desempenho, indicadores de desempenho e indicadores complementares medem não o resultado dos serviços efetivamente prestados aos usuários, mas os meios empregados pela Concessionária e são relacionados a riscos alocados pela Matriz de Riscos (Anexo IV) e cláusula 32.2 do Contrato de Concessão à Concessionária:
 - Índice de Produtividade de Pessoal – IPP, que mede a relação entre ligações ativas de água e esgoto e a quantidade de/custo com empregados que se fazem necessários para atendê-las, diz respeito ao risco ordinário do negócio (notadamente cl. 32.2.3, 32.2.5, 32.2.6, 32.28, 32.2.10, 32.2.14, etc) – não há qualquer relação entre um maior custo de pessoal e uma menor qualidade dos serviços: se a Concessionária possui custo maior com pessoal, ela assumirá as consequências desse fato com a possível redução do seu lucro;
 - Índice de Consumo de Energia Elétrica no SAA – IEA e Índice de Consumo de Energia Elétrica no SES – IEE: similarmente, não há qualquer relação entre o consumo de energia elétrica e a qualidade dos serviços prestados à população, e a gestão dos custos de energia elétrica é risco atribuído à Concessionária (cl. 32.2.3, 32.2.6, etc), que sofrerá com retorno inferior ao estimado caso não seja capaz de gerir adequadamente tal custo;
 - Índice de Utilização do Volume de Água Captado Outorgado – IUA, que também se refere a obrigação da Concessionária de dimensionar e arcar com os custos associados à obtenção do





- direito de uso dos recursos hídricos necessários para operação do Sistema (cl. 23.2.18), sendo que não há relação entre a proporção de efetiva utilização dos recursos e o total de recursos que a Concessionária possui direito de utilização com o output gerado pela Concessionária aos usuários na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- Margem da DEX sobre Receita Operacional de Água e Esgoto – MDR, Índice de Suficiência de Caixa – ISC, que dizem respeito à saúde financeira da Concessionária e são afeto a riscos intrínsecos ao negócio, como variação dos custos e receitas (cl. 32.2.1, 32.2.3, 32.2.6, etc) e não possuem qualquer relação com a qualidade dos serviços (a Concessionária pode prestar bons serviços mesmo possuindo custos elevados ou mesmo um alto nível e endividamento - o ISC, inclusive, apresenta “padrões de referência” estanques e sequer é capaz de distinguir entre as diferentes fases de maturidade do projeto, considerando que nos primeiros anos naturalmente as receitas são menores e a necessidade de capital para realização de investimentos (que se traduz em maior alavancagem e, portanto, maior despesa com financiamentos);
 - Índice de Evasão de Receitas – IER, que mede o percentual da receita operacional total que não é efetivamente arrecadada, é indiscutivelmente relacionado ao risco de inadimplência dos usuários, atribuído à Concessionária (cl. 32.2.1): a capacidade (ou não) de maximizar a arrecadação impacta apenas a Concessionária e não possui qualquer relação com a qualidade dos serviços.

(8) que a aplicação de indicadores (de desempenho e complementares) que dizem respeito a atividades-meio contidas nos riscos do negócio, alocados à Concessionária, pela matriz de riscos contratual contrariam a lógica do modelo de regulação por contrato: considerando que a tarifa a ser cobrada dos usuários independe dos dispêndios (incluindo investimentos e custos) incorridos pela Concessionária para a execução dos serviços, a Concessionária é responsável por absorver as consequências da sua boa ou má gestão. A preocupação com os dispêndios da Concessionária é afeta a um modelo de regulação discricionária pois é apenas neste modelo que os dispêndios da Concessionária são componentes na definição das tarifas a serem cobradas dos usuários, que é realizada a cada revisão tarifária periódica naquele modelo;

(9) a função das metas e indicadores de desempenho é estimular o cumprimento pela Concessionária de suas obrigações legais e contratuais sendo, portanto, necessário que a Concessionária possua ingerência sobre as atividades necessárias para o atendimento às metas e indicadores;

(10) as Metas de Desempenho que medem puramente os quantitativos de População Atendida de Água e de População Atendida são intrinsecamente relacionadas e têm como principal fator determinante a variação da população no Município, elemento que foge completamente ao controle de uma concessionária de serviços públicos;

Solicitamos confirmar o entendimento de que:

- i) para a concessão serão aplicáveis apenas os indicadores de desempenho que possuem previsão normativa nas Normas de Referência da ANA nº 8 e 9, adotando-se as medidas necessárias para tanto em relação ao cálculo do IDG, redistribuindo-se os pesos proporcionalmente à relevância das metas, de modo que os índices mais críticos para a universalização dos serviços (isto é, de cobertura de água e esgoto) possuam peso mais destacado, conforme precedentes recentes de modelagens bem sucedidas de grandes projetos no setor; e
- ii) não serão aplicáveis metas sobre as quais a concessionária não possui qualquer tipo de ingerência sobre os fatores determinantes para o seu atingimento – em particular, as metas de população atendida de água e população atendida de esgoto, que são intrinsecamente dependentes do crescimento da população municipal, que está relacionado a fatores sob o controle da Administração Municipal e não da Concessionária.

Resposta:





(i) O entendimento não está correto. Serão adotados os indicadores de desempenho previstos no Anexo III ao Contrato de Concessão.

(ii) O entendimento não está correto. O risco de demanda relativo ao crescimento populacional é alocado à Concessionária, conforme Cláusula 32.2.1 da minuta de Contrato de Concessão.

QUESTIONAMENTO 44

Item do Edital: Anexo III; Contrato de Concessão, cl. 27.2, 27.3 e 27.4

Esclarecimento solicitado:

Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como pilares do Direito Público brasileiro, e em particular o princípio da proporcionalidade em seus subprincípios da necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, as medidas administrativas (como a multa e o deságio tarifário de natureza compensatória) devem guardar relação direta com a extensão do descumprimento normativo ou contratual. Por exemplo, descumprimentos de menor impacto (como desvios de 0,1% de determinada meta) devem gerar consequências menos severas do que descumprimentos amplos e que comprometam substancialmente o serviço (como desvios de 50% ou mais). Especialmente em relação ao deságio tarifário, de natureza não sancionatória, mas compensatória, a necessidade de proporcionalidade entre o descumprimento e a sua consequência é ainda mais premente.

Nesse sentido, solicitamos confirmar o entendimento de que a mecânica de cálculo e aplicação do IDG e das demais metas de desempenho, bem como a aplicação de sanções – em especial da caducidade - deverá respeitar o princípio constitucional acima citado, relacionando de forma proporcional a gravidade do descumprimento à gravidade da consequência a ele relacionada, com revisão da previsão da cominação de multas fixas em 0,5% e 5% do faturamento e de deságio no valor fixo de 5% em caso do descumprimento de metas, e com a não aplicação de caducidade em relação a metas sobre as quais a concessionária não tem ingerência (como as relativas à população atendida) ou inatingíveis na prática (como as metas de 100% de atendimento e cobertura de água e esgoto).

Resposta:

O entendimento está parcialmente correto. A mecânica de cálculo e aplicação do IDG e das demais metas de desempenho atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que (i) a Tabela 1 apresenta as metas de desempenho apenas dos principais indicadores de desempenho, e (ii) o IDG, que capturará a aferição dos demais indicadores de desempenho previstos no Anexo III, é calculado de maneira a alocar pesos diferentes para os indicadores, conforme a relevância destes para a prestação dos serviços, em atendimento ao princípio da proporcionalidade. Importa notar que o Anexo III prevê tolerâncias de modo a garantir a viabilidade de atendimento das metas de desempenho propostas.

A aplicação de sanções também está sujeita à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a serem aferidos no caso concreto durante o respectivo processo administrativo sancionador, nos termos do Contrato e da legislação aplicável.

QUESTIONAMENTO 45

Item do Edital: Anexo III; Contrato de Concessão, cl. 27.2, 27.3 e 27

Esclarecimento solicitado:





A Tabela I do Anexo III estabelece metas para os indicadores de atendimento e cobertura de abastecimento de água e esgotamento sanitário de 100% (a partir, respectivamente, dos anos-concessão 3, 5, 12 e 14, conforme a tabela 1 do Anexo III). A exigência de 100% de atendimento e cobertura é tecnicamente e operacionalmente inviável especialmente considerando que os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário estão em constante expansão, impulsionados pelo crescimento demográfico, pela urbanização e pela ampliação das áreas de cobertura dos serviços. Além disso, há contextos específicos - como áreas de ocupação irregular, regiões de vulnerabilidade social ou locais de difícil acesso, que apresentam limitações técnicas, jurídicas ou operacionais para a prestação dos serviços e que tornam inviável o atingimento de cobertura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 100% dos domicílios do município.

Por sua vez, é inviável a obtenção de atendimento a 100% dos domicílios ocupados (que compreendem o denominador da fórmula dos índices de atendimento) tanto porque a Concessionária não possui poder de polícia para obrigar os usuários a se conectarem às redes disponíveis quanto porque (mesmo assumindo por hipótese que todos os usuários se conectem) há um inevitável descasamento temporal entre a implantação das redes pela Concessionária e a conexão dos usuários. Compete à Concessionária disponibilizar a infraestrutura de rede que permita a efetiva conexão dos usuários, conforme o § 3º do art. 16 da NR 8/ANA, mas ela não detém poder de polícia para determinar a conexão coercitivamente – sendo essa uma responsabilidade do Poder Concedente tanto contratualmente (cl. 21.2.21) como em virtude de lei: o art. 45, §§ 6º e 7º da Lei Federal nº 11.445, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020, bem como o art. 12 da Norma de Referência nº 8/ANA, atribuem ao titular e à entidade reguladora independente a obrigação de exercer suas competências para exigir que os usuários conectem suas edificações às redes disponíveis, no prazo máximo de um ano, aplicando as sanções cabíveis em caso de descumprimento. Além disso, há domicílios ocupados, mas com suspensão da prestação dos serviços seja por solicitação do usuário ou por exemplo em virtude de inadimplemento (cl. 21.3), e que não são contabilizados pela Concessionária nos índices de atendimento (que considera em seu numerador apenas economias ativas).

Assim, ainda que a Concessionária cumpra integralmente sua obrigação de expandir a cobertura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, persistirão usuários desconectados por motivos alheios à sua ingerência, tais como: (i) recusa ou omissão do usuário em se ligar ao sistema; (ii) impossibilidade financeira ou técnica do usuário de providenciar a ligação intradomiciliar; ou (iii) inércia das autoridades competentes e fiscalizar e sancionar a desconexão, por exemplo.

Não por outro motivo que o legislador optou por considerar as metas de atendimento e cobertura em 99%, reconhecendo a inviabilidade prática de atendimento a absolutamente todos (100%) os domicílios existentes, estando o presente edital divergindo do Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Soma-se a esse cenário de insegurança a definição pelo Anexo III do conceito “regular” como o resultado entre 0,90 e 0,99 dos valores estabelecidos para cada meta contida na Tabela I do Anexo III (art.32, III do Anexo III) e a caracterização de tal conceito (regular) como não cumprimento da respectiva meta (art. 33, II).

Considerando a definição de metas para os indicadores de atendimento e cobertura de abastecimento de água e esgotamento sanitário de 100%, há um cenário em que a Concessionária atenderá às metas impostas pela legislação (art. 11-B da Lei nº 11.445/2007) com 99% de abastecimento de água e 90% de esgotamento sanitário, mas será contratualmente considerada em descumprimento das metas, sofrendo as penalizações e descontos indicados acima e que levaria, inclusive, à decretação de caducidade da Concessão no caso de descumprimento consecutivo de metas que são, na prática, inatingíveis.

Diante desse cenário de contrariedade à legislação aplicável e inviabilidade técnica do atingimento de 100% das metas de cobertura e atendimento, solicitamos confirmação do entendimento de que os valores das metas referentes ao Índice de Atendimento de Abastecimento de Água, ao Índice de





Cobertura de Abastecimento de Água, ao Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário e ao Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário serão revistos para sua adequação aos patamares estabelecidos pela legislação.

Resposta:

O entendimento está incorreto. As metas são atingíveis, especialmente considerando que (i) é prevista a possibilidade de adoção de soluções alternativas como forma de atendimento equivalente em áreas nas quais a adoção da rede coletiva de água e/ou esgoto não seja tecnicamente viável, e (ii) a Concessionária não será responsabilizada pela concretização de eventos cujo risco é associado ao Poder Concedente. Nos termos da Cláusula 22.3, por exemplo, a Concessionária não será responsabilizada pelo descumprimento, do Poder Concedente, de suas obrigações contratuais, dentre as quais ressaltam-se o exercício do poder de polícia para garantir a conexão dos usuários que não se conectem voluntariamente.

QUESTIONAMENTO 46

Item do Edital: Contrato de Concessão, cl. 21.2.5; 22.2.21; 23.1.9; 23.2.42; Anexo III

Esclarecimento solicitado:

Considerando a obrigação dos usuários de conexão ao sistema em 30 dias após a notificação pela Concessionária (cl. 21.2.5, 23.1.9 e 23.2.42) e a obrigação do Poder Concedente de “exercer o poder de polícia necessário para a ligação intradomiciliar do USUÁRIO às redes distribuidoras de água, redes coletoras de esgoto e respectivas estações de tratamento, quando devidamente notificada pela CONCESSIONÁRIA” (cl. 22.2.21), solicitamos confirmação do entendimento de que os usuários que não se conectarem às redes públicas no prazo contratual serão considerados como atendidos pela Concessionária para fins das metas constantes da Tabela I do Anexo III.

Resposta:

O entendimento está parcialmente correto. Nos termos da Cláusula 22.3 da Minuta de Contrato, a Concessionária não poderá ser penalizada na hipótese de descumprimento, pelo Poder Concedente, de suas obrigações contratuais. Dessa forma, serão considerados como atendidos pela Concessionária para fins das metas dos Índices de Atendimento de Água e Esgoto os usuários que não tenham se conectado à rede, desde que: (i) a Concessionária tenha notificado devidamente o usuário quanto à disponibilidade de rede para que realize a conexão, e (ii) em caso de recusa do usuário, a Concessionária tenha notificado o Poder Concedente para que exerça o seu poder de polícia.

QUESTIONAMENTO 47

Item do Edital: EVTE

Esclarecimento solicitado:

Conforme resposta ao Questionamento 11 do Caderno de Esclarecimentos divulgado em 11.06.2026, este Município indicou que “o arquivo “3-EVTE Reajustado Licitação 2 - Modelagem” contém a base física referencial utilizada pelo Poder Concedente para as projeções econômico-financeiras da licitação, considerando os parâmetros aplicáveis ao certame após a retificação do Edital”

Da análise do arquivo “3-EVTE Reajustado Licitação 2 – Modelagem”, especificamente da aba “Histograma”, identificamos que as variáveis utilizadas para a composição da tarifa média, como economias ativas de água, economias ativas de esgoto e perdas aparentes, foram parametrizadas com base no Ano 15 da concessão (2041) (pela referência às respectivas células da coluna ‘T’ da aba ‘Base Física’ de tal arquivo).





A adoção dessas premissas resulta, por exemplo, em um volume faturado mensal de água de aproximadamente 287.626 m³, que, anualizado, corresponde a cerca de 3.451.512 m³/ano, em linha com o faturamento bruto considerado na modelagem tarifária. No entanto, ao confrontar esse resultado com os dados da aba "Base Física" do arquivo "3-EVTE Reajustado Licitação 2 – Modelagem", observa-se que esse volume faturado anual não seria atingido em nenhum dos anos projetados da concessão (conforme linha 63 da referida aba), visto que o volume faturado anual para o fim da concessão (2061) seria de aproximadamente 3.278.940 m³/ano segundo a aba Base Física.

Tais dados divergem ainda do histograma disponibilizado na pasta "04.d - Histograma" constante do link Questionamentos mencionado na Resposta ao Questionamento 4 do Caderno de Esclarecimentos da Concorrência Pública nº 87/2025 divulgado em 26/08/2026, que refletia os dados efetivamente realizados no Município até aquela data. A aplicação dos dados (que, frise-se, efetivamente ocorreram) presentes no histograma disponibilizado na pasta "04.d -Histograma" constante do link Questionamentos resulta em volume faturado e tarifa média consideravelmente inferiores aos obtidos com as premissas atualmente adotadas na aba "Histograma" do arquivo "3-EVTE Reajustado Licitação 2 – Modelagem".

Dessa forma, gostaríamos de confirmar o entendimento de que os dados de partida a serem considerados pelos licitantes da Concorrência nº 105/2026 para a composição do histograma e da tarifa média devem ser aqueles disponibilizados nos arquivos da pasta "04.d - Histograma" constante do link Questionamentos mencionado na Resposta ao Questionamento 4 do Caderno de Esclarecimentos divulgado em 26/08/2026, considerando que o EVTE possui caráter referencial.

Caso contrário, solicitamos que o Município justifique a adoção, no arquivo "3-EVTE Reajustado Licitação 2 – Modelagem", tomado como referência para o presente certame, de premissas que não condizem com a realidade dos serviços e que superestimam o volume faturado e, conseqüentemente, a receita da futura Concessionária.

Resposta:

O histograma atualizado de consumo encontra-se no link disponibilizado:

<https://1drv.ms/f/c/fe5690886642858c/IgD8AIDhgcnzTq0gKgSUmYzCAI526wa7t4dclloKOqjaDM?e=eE6Lg4>

Reforça-se que o EVTE possui caráter REFERENCIAL, não vinculativo, devendo o proponente realizar suas próprias projeções para o desenvolvimento de seu plano de negócios o referencial que entender adequado para o dimensionamento do seu estudo.

QUESTIONAMENTO 48

Item do Edital: 21.7.2 – Proposta Comercial.

Esclarecimento solicitado: Analisando o edital de licitação verifica-se que o "Item 21 (Proposta Comercial) - subitem 21.7.2", não contempla, de forma expressa, a inclusão de valores relativos à indenização da base de ativos vinculada à concessão anterior, cuja apuração e responsabilidade de pagamento encontram-se atualmente submetidas à discussão judicial.

Qual a justificativa para a não inclusão desses valores no subitem 21.7.2 e nos demais componentes considerados para a estruturação econômico-financeira da concessão?





Caso haja decisão judicial reconhecendo o direito à indenização da base de ativos da concessão anterior, quem será o responsável pelo respectivo pagamento: o Poder Concedente, o SAMAE ou a futura concessionária?

Resposta:

A indenização referida está em disputa judicial. Caso os valores venham a ser reconhecidos judicialmente, o pagamento da indenização, a ser calculada pela agência reguladora ou liquidada em juízo, será realizado exclusivamente pelo Município de Timbó, titular dos serviços, não recaindo sobre a futura concessionária. Por esse motivo, tais valores não foram considerados nos estudos da concessão.

QUESTIONAMENTO 49

Item do Edital: 21.7.2 – Proposta Comercial.

Esclarecimento solicitado: Existe previsão de mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato caso a futura concessionária venha a ser impactada por obrigação relacionada a essa indenização da base ativos da concessão anterior?

Houve consideração desse passivo contingente nos estudos de viabilidade econômico-financeira que fundamentaram o edital? Em caso positivo, solicita-se indicar onde tal premissa está refletida nos documentos da concessão.

Resposta:

Em linha com a resposta anterior, caso os valores pleiteados pela CASAN venham a ser reconhecidos judicialmente, o pagamento da indenização, a ser calculada pela agência reguladora ou liquidada em juízo, será realizado exclusivamente pelo Município de Timbó, titular dos serviços, não recaindo sobre a futura concessionária. Por esse motivo, tais valores não foram considerados nos estudos da concessão.

QUESTIONAMENTO 50

Item do Edital: Anexo IV – Matriz de Risco.

Esclarecimento solicitado: Não se existe qualquer menção no item “Riscos Jurídicos e Institucionais (Tabela 1)” a respeito de indenização da base de ativos. A ausência de definição quanto ao tratamento da eventual indenização da base de ativos da concessão anterior, atualmente objeto de discussão judicial, pode gerar incertezas relevantes na precificação dos riscos do empreendimento, impactando a formação das propostas e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Resposta:





A premissa do questionamento não procede. A matriz de riscos, no risco nº 24 da Tabela 2 (Cláusula 32.4.9) aloca corretamente ao Poder Concedente os riscos decorrentes de atos ou fatos ocorridos antes da emissão do Termo de Transferência do Sistema, o que inclui eventual indenização devida à CASAN. Convém ressaltar que tal indenização é objeto de disputa judicial, não caracterizando passivo existente. Ainda que seja confirmado judicialmente, seu pagamento competirá ao Município de Timbó, titular dos serviços de saneamento.

QUESTIONAMENTO 51

Item do Edital: Anexo A – Caderno I – Técnico Operacional – Tabelas 9-7 e 9-8; Caderno de Perguntas e Respostas – Questionamento 16

Esclarecimento solicitado:

Considerando a resposta apresentada ao Questionamento 16, solicita-se esclarecer, pois as informações disponibilizadas não contemplam, de forma segregada, as economias e ligações da categoria residencial social, bem como informar expressamente qual é o critério atualmente utilizado pelo SAMAE para enquadramento dos usuários nessa categoria, uma vez que a resposta não indicou expressamente as economias residenciais sociais, portanto não contemplando todas as categorias solicitadas.

Resposta:

Para fins da modelagem econômico-financeira referencial, as economias residenciais sociais foram estimadas em 4% das economias residenciais totais, conforme premissa adotada no histograma de consumo do EVTE. Trata-se de premissa referencial e não vinculante, devendo cada licitante realizar suas próprias análises para definição da quantidade de economias e ligações residenciais sociais a ser considerada em seu Plano de Negócios.

Quanto ao critério de enquadramento, a futura concessionária deverá observar a legislação e a regulamentação aplicáveis à Tarifa Social de Água e Esgoto, especialmente a Lei Federal nº 14.898/2024 e a Norma de Referência ANA nº 13/2025, ou normas que venham a substituí-las, além das disposições contratuais e regulatórias aplicáveis. Não há atualmente uma segregação cadastral histórica dos usuários da tarifa social no cadastro do SAMAE.

QUESTIONAMENTO 52

Item do Edital: Anexo 1 – Minuta do Contrato – Item 23.2.45; Caderno de Perguntas e Respostas – Questionamento 18

Esclarecimento solicitado:



Considerando a resposta apresentada ao Questionamento 18, a resposta faz referência à aba CAPEX, bloco relativo à Ligação Predial de Água, porém o questionamento também buscava compreender o encargo relativo às ligações intradomiciliares de esgoto para usuários beneficiários da tarifa social. Solicita-se, portanto, esclarecer se há estimativa específica para tais ligações intradomiciliares de esgoto e onde essa informação consta na modelagem, tendo em vista que este é o ponto de maior preocupação quanto ao referido encargo.

Resposta:

Sim. Para fins da modelagem referencial, o encargo associado às ligações de esgoto de usuários enquadrados na Tarifa Social foi considerado na aba CAPEX do EVTE, no bloco “1.12 — Ligação predial de esgoto”, células B342:H344, sob o item CPU-E.LP.001.

A modelagem considera, de forma referencial, 15.160 ligações de esgoto, ao custo unitário de R\$ 1.950,56, totalizando R\$ 29.570.489,60. Dentro desse universo, foram estimadas 897 ligações vinculadas à categoria social. Ressalta-se que o EVTE possui natureza referencial e não vinculante. Assim, os licitantes deverão avaliar, sob sua responsabilidade, a quantidade efetiva de ligações, o perfil dos usuários beneficiários da Tarifa Social, os custos correspondentes e os reflexos em seus respectivos Planos de Negócios.

As figuras abaixo indicam a previsão do EVTE contante da ABA CAPEX:

1.12- Ligação predial de esgoto					R\$ 29.570.489,60	
Código	Item	Unid.	Preço	Quant.	Custo Total	Referência
CPU-E.LP.001	Ligação de esgoto executada sob via sem pavimentação (40%), com pavimentação asfáltica (20%), com pavimentação de Bloco de concreto (20%), com pavimentação de Paralelepípedo (20%) - caixa de esgoto padrão concreto - TUBO DE PVC - DN 100 mm	Unid.	R\$ 1.950,56	15.160,00	R\$ 29.570.489,60	ABICON

Composição do custo médio ponderado da ligação de esgoto com caixa padrão			
Ramal	Custo	Distr	Custo Ponderado da
Ramal sob via sem Asf c/ rep Passeio	R\$ 591,70	20%	R\$ 118,34
Ramal sob via Asf c/ rep Passeio	R\$ 1.026,10	40%	R\$ 410,44
Ramal sob via Bloco c/ rep Passeio	R\$ 984,37	20%	R\$ 196,87
Ramal sob via Paralelo c/ rep Passeio	R\$ 897,68	20%	R\$ 179,54
Caixa de Esgoto Padrão Concreto	R\$ 1.045,37	100%	R\$ 1.045,37
		Total	R\$ 1.950,56

Total Ligação	Social	Data do Contrato	Usuário
22.426	897	14.263	7.266
R\$ 1.950,56	R\$ 1.950,56	R\$ 1.950,56	R\$ 1.950,56
R\$ 43.743.475,00	R\$ 1.749.739,00	R\$ 27.820.895,84	R\$ 14.172.840,16
Capex		Receita Tarifa	Receita usuário
R\$ 29.570.489,60		R\$ 29.570.634,84	R\$ 18.271.355,54





QUESTIONAMENTO 53

Item do Edital: Arquivo Excel “Edital_1_Estudos_e_Projecoes_gerais_Licitacao_2_Modelagem” – Planilha “Histograma”; Caderno de Perguntas e Respostas – Questionamento 19

Esclarecimento solicitado:

Considerando a resposta apresentada ao Questionamento 19, o histograma de consumo disponibilizado não contempla as economias residenciais sociais de forma segregada, considerando que essa categoria possui tratamento tarifário distinto das economias residenciais convencionais e que o histograma indicado não parece contemplar essa distinção. Solicitamos complementar a resposta dada.

Resposta:

Para fins da modelagem econômico-financeira referencial, as economias residenciais sociais foram estimadas em 4% das economias residenciais totais, conforme premissa adotada no histograma de consumo do EVTE. Trata-se de premissa referencial e não vinculante, devendo cada licitante realizar suas próprias análises para definição da quantidade de economias e ligações residenciais sociais a ser considerada em seu Plano de Negócios.

Quanto ao critério de enquadramento, a futura concessionária deverá observar a legislação e a regulamentação aplicáveis à Tarifa Social de Água e Esgoto, especialmente a Lei Federal nº 14.898/2024 e a Norma de Referência ANA nº 13/2025, ou normas que venham a substituí-las, além das disposições contratuais e regulatórias aplicáveis. Não há atualmente uma segregação cadastral histórica dos usuários da tarifa social no cadastro do SAMAE.

QUESTIONAMENTO 54

Item do Edital: Anexo A – Caderno I – Técnico Operacional – Itens 9.10, 9.11, 9.12 e 9.13; Caderno de Perguntas e Respostas – Questionamento 22

Esclarecimento solicitado:

Considerando a resposta apresentada ao Questionamento 22, os estudos e modelagens integrais do SAA e do SES não efetivamente disponibilizados conforme solicitado. Em especial quanto ao SES, solicita-se esclarecer se há estudo, projeto, diagnóstico, modelagem ou documentação técnica anterior que tenha subsidiado o cenário-base apresentado no edital.

Resposta:

Os estudos e documentos disponibilizados no âmbito do edital correspondem ao conjunto de informações referenciais que subsidiou a estruturação da concessão, especialmente o EVTE, o Caderno I — Técnico Operacional, os dados operacionais disponibilizados pelo SAMAE, os elementos





de cadastro existentes, as premissas de expansão e universalização e os demais anexos técnicos integrantes da licitação.

Em relação ao SES, o cenário-base apresentado no edital foi elaborado a partir das informações disponíveis sobre a situação atual do Município, das premissas de universalização, das projeções de demanda e da solução referencial de engenharia constante dos estudos licitatórios. Não há, para fins da licitação, projeto executivo, modelagem hidráulica integral ou estudo anterior vinculante que substitua ou complemente os documentos disponibilizados no edital.

Os documentos técnicos do edital têm natureza referencial e não vinculante. Caberá à futura concessionária, após a assunção dos serviços e nos prazos contratuais aplicáveis, desenvolver os projetos, levantamentos, estudos complementares, cadastros, diagnósticos e soluções de engenharia necessários à implantação, ampliação, operação e manutenção dos sistemas, observadas as metas, indicadores, normas técnicas, regulação aplicável e matriz de riscos contratual.

QUESTIONAMENTO 55

Item do Edital: Anexo VII – Disposições para Contratação do Verificador Independente – Item 3.1; Caderno de Perguntas e Respostas – Questionamento 24

Esclarecimento solicitado:

Considerando a resposta apresentada ao Questionamento 24, a resposta informa que o custo do Verificador Independente foi considerado no Fluxo de Caixa do Acionista. Considerando que a contratação e remuneração do Verificador Independente constituem obrigação da Concessionária, solicita-se esclarecer a razão metodológica para que esse custo tenha sido considerado no fluxo do acionista, e não no fluxo de caixa da concessão.

Resposta:

O custo do Verificador Independente constitui obrigação contratual da Concessionária e, por essa razão, foi considerado no Fluxo de Caixa do Acionista da modelagem referencial, sem previsão de repasse tarifário automático e destacado aos usuários.

A metodologia adotada reflete a lógica de que tal custo integra a estrutura de gestão e acompanhamento do contrato, devendo ser considerado pelo licitante em sua avaliação econômico-financeira e em seu Plano de Negócios. Ressalta-se que o EVTE possui natureza referencial e não vinculante, cabendo a cada licitante estimar o custo efetivo do Verificador Independente e calibrar sua proposta comercial, inclusive o desconto tarifário ofertado, conforme sua estratégia, eficiência e avaliação de risco.

QUESTIONAMENTO 56

Item do Edital: Edital – Item 21.7.2; Arquivo “Edital_3_EVTE_Reajustado_o_Licitacao_2_V0_Modelagem” – Aba CAPEX; Caderno de Perguntas e Respostas – Questionamento 25





Esclarecimento solicitado:

Considerando a resposta apresentada ao Questionamento 25, solicita-se indicar expressamente em qual item da aba CAPEX estão previstos os valores relativos a desapropriações, indenizações ou regularizações de áreas necessárias à implantação de novas unidades, ampliações ou intervenções. Caso tais valores não tenham sido considerados na modelagem referencial, solicita-se que essa informação seja expressamente confirmada, tendo em vista que o CAPEX detalha os itens de implantação das infraestruturas e não foi identificado item específico relativo a desapropriações ou indenizações.

Resposta:

No estudo referencial, a implantação da rede coletora, dos coletores-tronco, dos tubos de recalque e das estações elevatórias de esgoto (EEE) está prevista sobre o leito carroçável das vias e em áreas públicas, conforme as próprias composições de custo (aba CAPEX), todas descritas como serviços executados “sob via”, com reposição de pavimento e passeio já precificada nas referências ABICON-SC. Em uso de bem público não há desapropriação a promover nem indenização a particular.

Quanto à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), o custo de aquisição do terreno foi considerado à razão de 10% do valor total da unidade e encontra-se contemplado no valor unitário de referência do item (ETE de 210 L/s; total de R\$ 79.347.741,90). Por se tratar de estudo referencial, é legítimo que tal parcela componha o custo unitário, cabendo ao licitante, em seu próprio orçamento, dimensioná-la conforme entender. Eventuais desapropriações remanescentes são disciplinadas na Cláusula 20.1 como obrigação gerenciável do concessionário, refletida no desconto.

Reitera-se que o EVTE possui natureza referencial e não vinculante, cabendo a cada licitante refletir tais avaliações em seu Plano de Negócios e em sua Proposta Comercial, observadas as regras do Edital, do Contrato e de seus Anexos.

